

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luis Simão da Costa Filho

Adv.: Itamar Leônidas Pinto Paschoal (27291-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Magalhães Rufino

Corrigendo: Leandro Renato Catelan Encinas

Decisão

Trata-se de onze (11) expedientes encaminhados pelo advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal, que os denomina como "Correição Parcial" (edocs 16361153 e 16381754, enviados em 29/06/2017; edoc 16367045, enviado em 03/07/2017; edoc 16367086, enviado em 03/07/2017; edoc 16371647, enviado em 04/07/2017; edoc 16371797, enviado em 04/07/2017 edoc 16373617, enviado em em 05/07/2017, edoc 16379496, enviado em 07/07/2017, e os edocs 16387594, 16387986 e 16388061, enviados em 11/07/2017).

O peticionário também encaminhou, em 13/07/2017, mais 3 (três) edocs 16392710, 16395340 e 16395422, denominados "Pedidos de Providências", juntados a este procedimento em razão da temática similar neles discutida (v. fls. 159/191) e pelo fato de que o advogado neles apresenta requerimentos convergentes com aqueles constantes nos demais expedientes.

Em todos esses expedientes são solicitadas providências desta Corregedoria em vista de circunstâncias envolvendo a tramitação da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n° 0001555-07.2013.5.15.0082 (em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José de Rio Preto). O peticionário afirma atuar na ação referida patrocinando seu autor, Luís Simão da Costa Filho.

No arrazoado constante dos expedientes em questão, por vezes desconexo e pouco inteligível, o peticionário afirma que os Magistrados tem imposto a ele, e aos demais advogados que atuam no mesmo escritório, "humilhações" e "represálias" em razão da suspeição declarada pelos Juizes citados para atuação em processos por ele patrocinados, além de aludir a "estragemas" utilizados pelo Juiz Marcelo Magalhães Rufino para prejudicá-lo, bem como ao "engavetamento" do processo em questão por vários anos. Requer múltiplas providências envolvendo a intervenção correicional para desconstituição da penhora e da arrematação efetuadas sobre o imóvel ocupado pelo autor da ação possessória, além de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto naqueles autos.

Nos expedientes denominados "pedidos de providências", o peticionário alega ter problemas de saúde e dificuldades financeiras para a compra de remédios. Junta diversas fotografias dos moradores de imóvel, e refere ter sido ameaçado pelo familiares de seu cliente caso a imissão na posse do imóvel seja concretizada. Aponta que estas circunstâncias

fundamentariam a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto na ação possessória

A Secretaria da Corregedoria juntou peças processuais extraídas da tramitação do feito disponível da internet e outras obtidas junto à Vara do Trabalho (fls. 135/158).

É o relatório.

DECIDO:

Antes de iniciar a apreciação dos expedientes, faz-se necessário contextualizar com mais informações a situação processual pois, objetivamente, o relato do Requerente nesse sentido foi incompleto.

Consultando a tramitação do processo nº 0001555-07.2013.5.15.0082 disponível no sítio deste Regional na internet, observa-se que se trata de ação de reintegração/manutenção de posse instaurada por Luis Simão da Costa em face de arrematação de bem imóvel ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0147800-31.2006.5.15.0082, também em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto em face do advogado do Requerente, Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal

Examinando o registro dos andamentos da Execução Fiscal, constata-se que este procedimento foi instaurado pela União em face do referido advogado para cobrança de débitos fiscais, e que, por não ter havido quitação, foi penhorado (e depois arrematado) imóvel de titularidade do Requerente. Ocorre que o Requerente havia dado o imóvel em pagamento ao Sr. Luiz Simão da Costa Filho há aproximadamente 30 anos, em razão de "acordo trabalhista".

Registre-se, ainda, que 29/04/2013 o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de S.J. do Rio Preto suscitou conflito positivo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (autuado sob nº 127916 - fl. 155 e 158-verso) para dirimir dúvida quanto ao julgamento de ação anulatória interposta pelo Requerente perante o Juizado Especial Federal com o intuito de anular a arrematação havida na Execução Fiscal.

Confirmado o trânsito em julgado da decisão que apreciou o conflito de competência (fl. 157 - fixando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ação de anulatória da arrematação), e julgada improcedente a ação possessória (fl. 154), foi determinado o prosseguimento da Execução (com a expedição de mandado de imissão na posse) pelo Juiz do Trabalho Substituto Rinaldo Soldan Joazeiro, em 12/05/2017.

Assim, não ocorreu o alegado "engavetamento" dos autos da ação possessória, pois logo após o trânsito em julgado do conflito de competência (ocorrido em 07/02/2017 - fl. 157) ter sido comunicado à Vara do Trabalho, a ação possessória foi a conclusão para a prolação de sentença.

Destaco também que em 30/06/2017 o MM. Juiz Rodrigo Fernandes Sanitá proferiu despacho nos autos da Execução Fiscal 0147800-31.2006.5.15.0082 concedendo aos ocupantes do imóvel o prazo adicional de 30 dias para sua desocupação.

Note-se, por fim, que em 05/07/2017 o Requerente ajuizou Embargos de Terceiro, autuados na mesma data e distribuídos, por prevenção, para a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fl. 122-verso).

Feitas estas observações, passo à apreciação do conteúdo dos expedientes acima elencados.

Em primeiro lugar, registre-se que a redação truncada e confusa dos expedientes prejudica a aferição precisa dos fatos que dariam suporte às pretensões do Requerente. Observa-se, ainda, que o Requerente afirma atuar como advogado do Sr. Luís Simão da Costa Filho, atual ocupante do imóvel referido no relatório. Ocorre que sequer trouxe à colação cópia de instrumento procuratório que comprove a outorga de poderes.

Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo abaixo, extraído do Regimento Interno deste Tribunal, que discorre acerca dos requisitos formais mínimos para conhecimento de uma Correição Parcial:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:
(...)

Parágrafo único. A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Ora, como já observado, o teor dos expedientes em análise mostra-se descabido em sua denominação (o peticionário ora classifica o pedido como Correição Parcial (fls. 06-verso, 67-verso) ora como Representação (fl. 03), ora como "Tutela de urgência (fl. 87-verso)" ou "Pedido de Providências" (fl. 159-verso) e confuso em seu conteúdo, sendo impossível saber-se, com clareza, o que pretende com as diversas medidas interpostas perante esta Corregedoria, o que se demonstra conforme os excertos abaixo:

"(...) Ocorre que, Caro Senhor Corregedor, o Dr. Rinaldo Soldan Juazeiro (sic), deu rumo errado ao processo, motivando a presente Correição. (fl. 05-verso)

"(...) Ora, se o próprio Dr. Rinaldo Soldan Juazeiro (sic) pega processo engavetado desde 2013 e dá a sentença, alegando o absurdo que Luís Simão não fez qualquer prova de que ocupasse o imóvel e desse impropriedade dos embargos opostos por Luis Simão

da Costa... (fl. 05-verso)

"(...) Agora João Antônio é imitado na posse e derruba a casa como ele mesmo disse, que vai fazer um salão comercial lá..." (fl. 34)

"(...) Dr Marcelo Magalhães Rufino anda na contramão da função estatal - o estado, pessoas extraídas da sociedade para cuidar da sociedade. E o Dr. Marcelo age na contramão da história, ou seja, ele manda um imóvel à praça e leilão sem conhecimento dos proprietários..." (fl. 67)

"(...) Ficou marcada a data de 02 de agosto de 2017 para que a família de Luís Simão saia do imóvel. Daí pedir ao Digno Magistrado que todo TRT15^a, juntamente com o Dr Samuel, Ilustre Corregedor, que tem tudo em suas mãos, e obste essa imissão de posse imediatamente" (fl. 89)

"(...) Todo esse perigo está na iminência de acontecer, por isso estamos pedindo ao Dr. Samuel que nos conceda a tutela, porque se avizinha uma grande tragédia na cidade de São José do Rio Preto-SP" (fl. 160-verso)

"(...) Só Deus e só Vossa Excelência podem nós (sic) salvar do pior que se avizinha." - (fl. 180)

Além da redação obscura acima exemplificada, é importante frisar que, como ressaltado nas considerações iniciais desta decisão, o Requerente não contextualizou minimamente as circunstâncias em que se processavam a ação possessória e a Execução Fiscal.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o Requerente não observou as exigências regimentais para conhecimento da medida correccional previstas no Regimento Interno deste Corte:

"Art. 37.

(...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido".

Destarte, os pedidos são manifestamente descabidos e não ensejam atuação desta Corregedoria, pois os atos atacados são jurisdicionais e mostram-se devidamente fundamentados (sentença que julgou improcedente a ação possessória, ordem para imissão na posse de imóvel arrematado, concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário). No mais, não restou configurado qualquer tumulto ou erro de procedimento no processos que pudessem justificar a atuação correccional, observando-se, outrossim, unicamente o exercício de funções jurisdicionais pelos Magistrados mencionados.

A despeito de todo o exposto, cabem ainda algumas ponderações com respeito a aspectos da narrativa do peticionário.

Alega o Requerente que as múltiplas declarações de suspeição

realizadas pelos Magistrados em processos por ele patrocinados acarretaram constrangimentos e causam "humilhação", visto que por vezes apenas quando da realização da primeira audiência a suspeição é declarada. Afirma, ainda, que o Juiz Marcelo Magalhães Rufino atuava em detrimento de seus interesses, aludindo ao "engavetamento" de processos ou a "estratagemas" praticados pelo Magistrado em seu prejuízo.

Conforme se verifica da cópia do despacho proferido conjuntamente pelos Juízes, em que se declaram suspeitos para officiar em processos do Requerente (acostado com o edoc 16361153) a decisão dos Juízes no sentido de não mais atuar nestes feitos foi proferida à vista de "alegações ofensivas em face destes Magistrados, sendo que, ainda que fundadas em suposições e inverdades, tornam impossíveis a continuidade de nossa atuação perante todos os processos patrocinados pelo referido escritório" - fl. 09.

Na verdade o que ocorreu (e que foi omitido nos expedientes trazidos ao conhecimento desta Corregedoria) é que o advogado do Corrigente interpôs inumeros incidentes de suspeição que foram rejeitados pelos Juízes que atuam na Vara, tendo então interposto recursos para o TRT, não providos, quando fez graves ofensas aos Juízes que tornaram impossível a continuidade da atuação jurisdicional (fl.09)

O procedimento dos Magistrados não retrata qualquer falta disciplinar e tampouco caracteriza postura abusiva ou tumultuária. Com efeito, os fatos narrados na petição inicial e a documentação apresentada pelo advogado não sugerem senão que os Magistrados agiram conforme a prerrogativa prevista pelo art. 145 do Código de Processo Civil. Com relação às alusões a atos pretéritos por eles praticados, há apenas evidência de que os Juízes atuaram segundo os limites de sua função jurisdicional.

Assim, a atual situação vivida pelo advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal e demais advogados que atuam no respectivo escritório retrata, apenas, o resultado exitoso de sua pretensão em ter os Juízes que atuam na 3ª Vara de São José do Rio Preto afastados da atuação nos seus processos.

Esclarece-se, nessa perspectiva, que a designação de um terceiro Juiz para atuação na referida Vara, exclusivamente para officiar nos processos em que o Requerente e os demais advogados de seu escritório atuam, refoge à competência regimental desta Corregedoria.

Por fim, impõe-se ponderações adicionais por parte deste Corregedor em razão do conteúdo de documentos anexados pela próprio Requerente e em razão de solicitação à Vara feita pela Secretaria desta Corregedoria (fls. 35 e 135/158).

O documento de fl. 35 leva a crer que o advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal em 31/08/1992, celebrou "acordo" com o autor da multicitada ação possessória, Luiz Simão da Costa Filho, em que foi dada quitação com relação a direitos trabalhistas de

titularidade de Luiz Simão da Costa (presumivelmente genitor daquele) em troca da entrega de diversos bens, entre os quais o imóvel que é objeto de toda a controvérsia, ora analisada.

Esta conclusão é confirmada pelo próprio advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal nos seguintes termos na peça cuja cópia se acha às fls. 136/150:

"O autor celebrou acordo trabalhista há aproximadamente 30 anos com seu ex-empregador, e nessa transação recebeu do advogado Itamar Paschoal um imóvel sito à Rua Roberto Teixeira, 709, Jardim Mugnani, São José do Rio Preto - SP" (fl. 136/137).

E, por ter o advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal dívida fiscal com a União, o imóvel que deu em pagamento para Luis Simão da Costa Filho e outros foi penhorado e arrematado nos autos do processo 0147800-31.2006.5.15.0082.

Ou seja, toda a situação de fundo (processo de execução fiscal) retratada nos diversos expedientes que chegaram a esta Corregedoria também teve origem no comportamento do próprio advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal que agora brada por "justiça", por "medidas de urgência", pela "intervenção da Corregedoria" e até pela "intervenção divina" para solucionar os seus próprios problemas.

Tendo em conta que os elementos aqui examinados constituem indícios suficientes de transação ilegal realizada pelo advogado referido em ação trabalhista que envolveu a entrega de imóvel de sua propriedade (sem a transferência do domínio) para o autor da ação trabalhista determino:

- que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para ciência e providências que entenderem cabíveis;
- que a OAB-Seccional São Paulo seja também cientificada dos atos praticados pelo advogado Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB nº 27.291, para apuração quanto a atuação ética e profissional do referido profissional.

Os Ofícios deverão ser enviados com cópia da presente decisão, informando que os autos do presente processo, após digitalização, também estarão à disposição dos interessados. Providencie a Secretaria.

Por estes fundamentos, INDEFIRO LIMINARMENTE os pedidos contidos nos expedientes em análise, com fulcro no § único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao peticionário, aos Magistrados Marcelo Magalhães Rufino e Leandro Renato Catelan Encinas e também à Presidência deste E.TRT, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042935.0915.603107